



MUNICÍPIO DE  
**MIRANDA**

**LEI MUNICIPAL Nº 1453, DE 07 DE OUTUBRO DE 2020.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PARCELAR DÉBITOS ORIUNDOS DE DIVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, COM LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO – PASEP, JUNTO AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NACIONAL (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, SR. EDSON MORAES DE SOUZA, no uso de suas atribuições que lhe são atribuídas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar instrumento de parcelamento de Dívida do Município de Miranda/MS com o Ministério da Economia Nacional (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), para pagamento de débitos oriundos de lançamento de débitos confessados do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), relativo às contribuições sociais de natureza tributária, conforme consta em consulta de inscrição de dívida, no valor de 1.505.255,91 ( um milhão, quinhentos e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), em até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais,

§ 1º. O parcelamento descrito no caput deste artigo refere-se à débitos apurados de janeiro/2007 a dezembro/2009.

§ 2º. As parcelas mensais serão atualizadas mensalmente pela taxa SELIC.

Art. 2º. As despesas oriundas com o parcelamento do débito correrão por conta de rubrica própria consignada no Orçamento do Município.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 07 de outubro de 2020.

EDSON MORAES DE SOUZA  
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE  
**MIRANDA**

Miranda, 09 de setembro de 2020.

OFÍCIO Nº 412/2020/GAB/PMM

CÂMARA MUNICIPAL  
MIRANDA-MS

PROTOCOLO Nº 068/2020  
ENTRADA 09/09/2020  
SAÍDA \_\_\_\_\_  
ASSINATURA \_\_\_\_\_

**Excelentíssimo Presidente,**

Através do presente, tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº. 17 de 09 de setembro de 2020 que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PARCELAR DÉBITOS ORIUNDOS DE DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, COM LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO – PASEP, JUNTO AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NACIONAL (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** para ser apreciado e deliberado em regime de urgência, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**EDSON MORAES DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

**EXMO. SENHOR**  
**VEREADOR SR. ADILSON ANTÔNIO.**  
**MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
Nesta



**MENSAGEM Nº 20 DE 09 DE SETEMBRO DE 2020.**

**PROJETO DE LEI Nº 17 DE 09 DE SETEMBRO DE 2020.**

**Sr. Presidente.**

**Srs. Vereadores.**

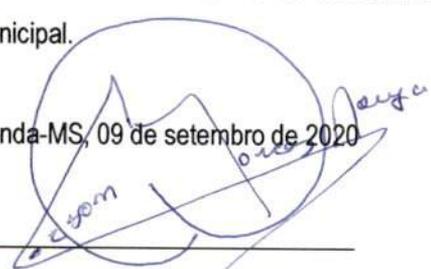
Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 17 de 09 de setembro de 2020 que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PARCELAR DÉBITOS ORIUNDOS DE DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, COM LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO – PASEP, JUNTO AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NACIONAL (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O referido Projeto de Lei reconhece débitos e autoriza o parcelamento com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de valores devidos ao PASEP, relativo ao período apurado de janeiro/2007 a dezembro/2009, dando possibilidade ao Município de honrar com a devida quitação dos débitos referentes a esta contribuição social.

O parcelamento do débito constante no Projeto de Lei em menção será realizado em até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais, atualizadas pela taxa SELIC.

Com estas justificativas é que solicito a Vossa Excelência que seja submetida a matéria à apreciação e aprovação dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, em regime de urgência, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

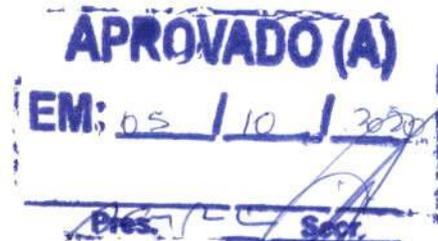
Miranda-MS, 09 de setembro de 2020



EDSON MORAES DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE  
MIRANDA



PROJETO DE LEI Nº 17 DE 09 DE SETEMBRO DE 2020.

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PARCELAR DÉBITOS ORIUNDOS DE DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, COM LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO – PASEP, JUNTO AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NACIONAL (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **SR. EDSON MORAES DE SOUZA**, no uso de suas atribuições que lhe são atribuídas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar instrumento de parcelamento de Dívida do Município de Miranda/MS com o Ministério da Economia Nacional (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), para pagamento de débitos oriundos de lançamento de débitos confessados do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), relativo às contribuições sociais de natureza tributária, conforme consta em consulta de inscrição de dívida, no valor de 1.505.255,91 (um milhão, quinhentos e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), em até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais,

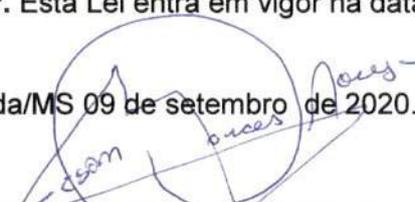
**§ 1º.** O parcelamento descrito no caput deste artigo refere-se à débitos apurados de janeiro/2007 a dezembro/2009.

**§ 2º.** As parcelas mensais serão atualizadas mensalmente pela taxa SELIC.

**Art. 2º.** As despesas oriundas com o parcelamento do débito correrão por conta de rubrica própria consignada no Orçamento do Município.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS 09 de setembro de 2020.

  
EDSON MORAES DE SOUZA  
Prefeito Municipal



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N. 017/2020**

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO

**EMENTA:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PARCELAR DÉBITOS TRIBUTÁRIOS JUNTO À FAZENDA NACIONAL.

**RELATOR:** VEREADOR ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA

**VOTO DO RELATOR**

Conforme previsto no art. 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final “*manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto do seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário*”.

Preliminarmente, o projeto não possui vício de forma, posto que o referido projeto de lei em análise atende às regras nos ditames do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No tocante à iniciativa, dizem os art. 37, IV, da Lei Orgânica do Município de Miranda e o art. 74, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**# Lei Orgânica do município de Miranda:**

Art. 37 *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

(...)

IV - *organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.*





# **Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda:**

*Art. 74 A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, de iniciativa popular, e ao Prefeito, sendo privativa deste a proposta orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções, ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem aumento da despesa ou diminuição de receita.*

Assim, a iniciativa da Chefe do Poder Executivo é **legítima**.

Portanto, os requisitos contidos na legislação municipal foram cumpridos, de modo que a presente proposição é legal e constitucional.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas de cunho material.

Além disso, o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

Nesse contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária n. 017/2020, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, conforme previsto no art. 53, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Miranda – MS, 17 de setembro de 2020.

  
**VEREADOR ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA**

RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



**PARECER DA COMISSÃO**  
**DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Os membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei nº 17 de 09 de setembro de 2020, que “*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PARCELAR DÉBITOS TRIBUTÁRIOS JUNTO À FAZENDA NACIONAL*”, de autoria do Executivo Municipal pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a Constituição Federal e as Normas Infraconstitucionais.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 17 de setembro de 2020.

**Nilton Rodrigues Medeiros**

Presidente

**Adimar Albuquerque Acosta**

Relator

**André Massuda Vedovato**

Secretário





**ATA DE REUNIÃO - CCJ**

A Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, tendo em vista que os membros titulares os vereadores Nilton Rodrigues Medeiros, (Presidente); Adimar Albuquerque Acosta, (Relator) e André Massuda Vedovato (Secretário), de acordo com o Art. 49 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após reunião e votação, aprovaram o Projeto de Lei Ordinária 17 de 09 de setembro de 2020, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PARCELAR DÉBITOS TRIBUTÁRIOS JUNTO À FAZENDA NACIONAL", de autoria do Executivo Municipal.

Sem mais para o momento.

Miranda, 17 de agosto de 2020.

**Nilton Rodrigues Medeiros**

Presidente

**Adimar Albuquerque Acosta**

Relator

**André Massuda Vedovato**

Secretário





**Nº Protocolo:** 088/2020

**Nº Projeto de Lei Ordinária:** 017/2020

**Autor:** Executivo Municipal

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 017 DE 09 DE SETEMBRO DE 2020**

**AUTOR:** EXECUTIVO MUNICIPAL

**RELATOR:** André Massuda Vedovato

*Projeto de Lei Ordinária, N.º 017 de 09 de setembro de 2020, protocolado nesta Casa de Leis em 09 de setembro de 2020, sob o protocolo 088/2020 que, "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PARCELAR DÉBITOS ORIUNDOS DE DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, COM LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO - PASEP, JUNTO AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NACIONAL (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) E DÁ OUTRAS PROVIÊNCIAS".*

**PARECER DO RELATOR**

**RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei Ordinária n.º 017/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi protocolado pela Secretaria da Câmara no dia 09 de setembro de 2020, sob o Protocolo n.º 088/2020, trata do Projeto que: **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PARCELAR DÉBITOS ORIUNDOS DE DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, COM LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO - PASEP, JUNTO AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NACIONAL (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) E DÁ OUTRAS PROVIÊNCIAS"**.

**É o Relatório**



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**RELATOR:** André Massuda Vedovato

**EMENTA:** “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PARCELAR DÉBITOS ORIUNDOS DE DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, COM LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO – PASEP, JUNTO AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NACIONAL (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) E DÁ OUTRAS PROVIENCIA**”

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PARCELAR DÉBITOS ORIUNDOS DE DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, COM LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO – PASEP, JUNTO AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NACIONAL (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) E DÁ OUTRAS PROVIENCIA**”

**PARECER**

À Comissão de Finanças e Orçamento competem as atribuições previstas no art. 50 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

*Artigo 50 Compete à comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

*I A proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;*





*II A apresentação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;*

*III As proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito público;*

*IV Os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;*

*V As proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios e a verba de representação do Prefeito.*

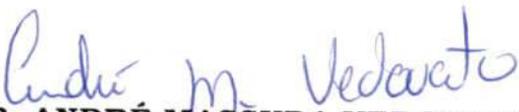
*§ 1º Compete ainda à comissão de orçamento e finanças:*

*I Zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao Erário Municipal, sem que se especifique os recursos necessários a sua execução.*

*§ 2º É obrigatório o parecer da comissão de orçamento e finanças sobre as matérias citadas neste artigo em seus incisos I a V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do plenário sem o parecer da comissão, ressalvado o disposto no § 4º do art. 56.*

Pelo exposto, voto pela tramitação e análise do Projeto de Lei nº 017/2020, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, devendo ser encaminhado ao Plenário para deliberação, conforme previsto no art. 53, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Miranda/MS, 18 de setembro de 2020.

  
**VER. ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO**

Relator da Comissão de Orçamento e Finanças



**PARECER DA COMISSÃO**  
**DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

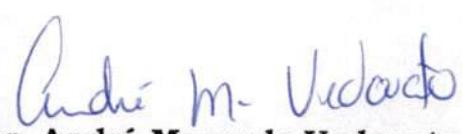
Os membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma **APROVADO** o Projeto de Lei Ordinária n.º 017 de 09 de setembro de 2020, de autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Orçamentos e Finanças, na sua íntegra, estando em acordo com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento Interno.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

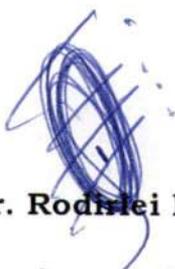
Miranda, 18 de setembro de 2020.

  
**Ver. Assumpção Junior Cardozo da Costa**

Presidente

  
**Ver. André Massuda Vedovato**

Relator

  
**Ver. Rodinei Lisboa**

Secretário



**ATA DE REUNIÃO – COF**

A Comissão de Orçamento e Finanças, através dos seus membros titulares, quais sejam, os vereadores Assumpção Júnior Cardozo da Costa, (Presidente); André Massuda Vedovato, (Relator) e Rodirlei Lisboa (Secretário), de acordo com o Art. 50 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após análise do parecer do relator e votação, **APROVARAM** o Projeto de Lei 017 de 09 de setembro de 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sem mais para o momento.

Miranda, 18 de setembro de 2020.

**Ver. Assumpção Junior Cardozo da Costa**

Presidente

**Ver. André Massuda Vedovato**

Relator

**Ver. Rodirlei Lisboa**

Secretário

